

## PARECER/2020/3

## 1. Pedido

A Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (doravante designada CMVM) solicitou à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) que se pronunciasse sobre o projeto de regulamento que "visa concretizar a regulamentação dos Organismos de Investimento Alternativo Especializado de créditos criados pelo Decreto-Lei n.º 144/2019, de 23 de setembro, assim como o conteúdo dos elementos instrutórios relativos à autorização de sociedades gestoras de fundos de capital de risco e de sociedades de investimento em capital de risco."

O pedido formulado e o presente parecer enquadram-se nas atribuições e competências da CNPD, enquanto autoridade nacional de controlo dos tratamentos de dados pessoais, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º e no n.º 4 do artigo 36.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados - RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto (a qual tem por objeto assegurar a execução, na ordem jurídica interna, do RGPD).

A apreciação da CNPD cingir-se-á às normas que preveem ou regulam tratamentos de dados pessoais.

## II. Apreciação

A CMVM é a autoridade com competência para supervisionar e regular os mercados de instrumentos financeiros, assim como os agentes que neles atuam, promovendo a proteção dos investidores.

Nos termos do documento de consulta pública da CMVM n.º 8/2019 o "Projeto de alteração do Regulamento da CMVM n.º 3/2015, de 3 de novembro sobre Capital de Risco, Empreendedorismo Social e Investimento Alternativo Especializado" tem, em suma, o seguinte enquadramento:

"Com o Decreto-Lei n.º 144/2019, de 23 de setembro, foi criada a figura dos fundos de crédito ("fundos de crédito" ou "OAIE de créditos"), tendo em vista a dinamização do mercado de capitais e a diversificação das fontes de financiamento das empresas. O objetivo foi o de melhorar o financiamento da economia, de forma direta, através da concessão de crédito às empresas, e de forma indireta, mediante a aquisição de créditos, incluindo créditos em incumprimento, permitindo colmatar falhas de mercado na procura e oferta de financiamento e melhorar a complementaridade com o setor bancário e os setores do capital de risco e de titularização de créditos.

- (...) O presente documento de consulta apresenta e justifica a primeira alteração ao Regulamento CMVM n.º 3/2015, de 3 de novembro (Regulamento da CMVM n.º 3/2015) sobre Capital de Risco, Empreendedorismo Social e Investimento Alternativo Especializado (projeto de regulamento), com vista à concretização do regime jurídico aplicável aos OIAE de créditos [Organismos de Investimento Alternativo Especializado de créditos], na sequência da previsão legal desta figura.
- (...) Encontra-se em curso (...) a revisão transversal da matéria relativa ao reporte de informação à CMVM, nomeadamente das regras previstas no Regulamento da CMVM n.º 3/2015."

O projeto de regulamento em análise prevê, por um lado, o tratamento de dados pessoais relativos aos "membros dos órgãos de administração e fiscalização e de titulares de participações qualificadas" e, por outro lado, o tratamento de dados pessoais de devedores, mutuários ou outros.

Quanto aos primeiros, o projeto de regulamento adita o artigo 1.º-A, que determina que os pedidos de autorização de sociedade gestora de fundos de capital de risco e de sociedade de investimento em capital de risco têm de ser instruídos com a informação constante do anexo I, de entre a qual se destaca a seguinte: «d) Relativamente à informação sobre meios humanos, técnicos e materiais:

- (i) Nome completo dos titulares dos órgãos sociais e informação sobre a distribuição de pelouros, a exclusividade, a disponibilidade e a discriminação entre membros executivos e não executivos e entre residentes e não residentes em Portugal;
- (ii) Nome completo sobre as pessoas responsáveis pela gestão do investimento, controlo interno, gestão de riscos, auditoria interna, prevenção de branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo, avaliação independente de ativos, e informação, para cada uma delas, sobre exclusividade, a disponibilidade e informação que permita



demonstrar a sua experiência, qualificação e competência para o desempenho da função;»

A este propósito, importa notar que, nos termos do RGPD, o tratamento de dados em questão será lícito, entre outros, se o tratamento for necessário para o cumprimento de uma obrigação legal a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito (cfr. artigo 6.º, n.º1, alínea c), do RGPD) ou ao exercício da autoridade pública de que está investido o responsável pelo tratamento (cfr. alínea e) do n.º 1 do mesmo artigo).

De acordo com a informação fornecida pela CMVM, o tratamento daqueles dados pessoais decorre da obrigação legal ínsita no artigo 67.º do Regime Jurídico do Capital de Risco (aprovado pela Lei n.º 18/2015, de 4 de março, alterada por último pelo Decreto-Lei n.º 144/2019, de 23 de setembro), norma que prevê a avaliação da adequação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização e de titulares de participações qualificadas para o exercício de funções; donde, o tratamento dos dados pessoais relativos aos titulares dos órgãos sociais está legitimado na medida em que visa o cumprimento da obrigação legal decorrente daquela norma, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º do RGPD.

No que diz respeito ao «Nome completo sobre as pessoas responsáveis pela gestão do investimento, controlo interno, gestão de riscos, auditoria interna, prevenção de branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo, avaliação independente de ativos, e informação, para cada uma delas, sobre exclusividade, a disponibilidade e informação que permita demonstrar a sua experiência, qualificação e competência para o desempenho da função», a CMVM tem necessidade desta informação para a verificação do cumprimento dos requisitos de organização a que estão vinculadas as sociedades nos termos do artigo 57.º do Regime Jurídico do Capital de Risco, pelo que o seu tratamento encontra fundamento de licitude na alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º do RGPD.

De resto, aos OIAE de créditos, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º-C do Regime Jurídico do Capital de Risco, é vedada a concessão de créditos a pessoas singulares, pelo que a previsão do n.º 2 do artigo 9.º-D do projeto, sobre a análise do risco de crédito, não comportará tratamento de dados pessoais.

Não obstante, sempre se assinala que, no caso de aquela disposição regulamentar pretender ainda abranger pessoas singulares, então a possibilidade do estabelecimento de perfis automatizados para a análise de risco no âmbito da concessão de crédito, por utilização de um algoritmo que determine a elegibilidade, constituirá um tratamento de dados pessoais sujeito a um regime especial de proteção no RGPD. Na verdade, os titulares dos dados pessoais têm direito a não ficar sujeitos a decisões tomadas exclusivamente com base no tratamento automatizado, incluindo a definição de perfis, que produzam efeitos na sua esfera jurídica (cfr. n.º 1 do artigo 22.º do RGPD). Nos casos em que tais decisões sejam tomadas no âmbito da celebração de um contrato, impor-se-ia que o projeto previsse medidas a adotar pelos responsáveis pelos tratamentos adequadas à salvaguarda dos direitos e liberdades e legítimos interesses do titular dos dados (cfr. alínea a) do n.º 2 e n.º 3 do artigo 22.º do RGPD).

Ainda no caso das decisões exclusivamente automatizadas que produzam efeitos jurídicos na esfera do titular, o responsável pelo tratamento está obrigado a dar-lhe conhecimento da existência de automatismo nas decisões, do estabelecimento de perfis, lógica subjacente, bem como da importância e das consequências previstas de tal tratamento para o titular dos dados (cfr. alínea *g*) do n.º 2 do artigo 14.º do RGPD).

Considerando agora outros aspetos de regime, cumpre referir a necessidade de ser estabelecido no regulamento um concreto prazo máximo de conservação dos dados, não devendo a CMVM limitar-se a reproduzir o princípio da limitação da conservação previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD. Até porque a informação relativa ao prazo máximo para a conservação dos dados pessoais tem de ser prestada ao respetivo titular (cfr. alínea a) do n.º 2 e alínea a) do n.º 3 do artigo 14.º do RGPD).

Do mesmo modo, quanto às transferências para países terceiros ou organizações internacionais, importaria que o regulamento estabelecesse em que termos e com que fundamento de legitimidade estas serão admissíveis.



Finalmente, a CNPD considera conveniente que no projeto de regulamento em apreço se faça a remissão para o RGPD, destacando-se algumas das principais obrigações que dele decorrem, nomeadamente quanto à adoção de medidas de segurança e à prestação de informações sobre o tratamento de dados pessoais.

## III. Conclusão

Com os fundamentos acima expostos, a CNPD recomenda que no Projeto se preveja:

- a) O prazo máximo de conservação dos dados pessoais, adequado à prossecução das finalidades visadas:
- b) As condições legitimadoras de transferência de dados pessoais para países terceiros ou organizações internacionais;
- c) Uma remissão para o regime jurídico de proteção de dados, em especial quanto ao dever de informação e às medidas de segurança.

Lisboa, 9 de janeiro de 2020

José Grazina Machado Hogal que relatou)